



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 10 / 2002
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 10860.002609/97-52
Recurso : 114.895
Acórdão : 203-08.227

Recorrente: AUTOLATINA BRASIL S/A - DIVISÃO VW
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. ISENÇÃO. VEÍCULOS DESTINADOS A DEFICIENTES FÍSICOS. Reconhecido o direito à isenção prevista em lei específica, inclusive com a expedição do certificado, o eventual descumprimento de formalidades de menos importância não pode servir de fundamento para a exigência do tributo exonerado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTOLATINA BRASIL S/A - DIVISÃO VW.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scarfo Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo : 10860.002609/97-52
Recurso : 114.895
Acórdão : 203-08.227

Recorrente: AUTOLATINA BRASIL S/A - DIVISÃO VW

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 09, lavrado para exigir da interessada acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativamente a três operações de vendas de veículos com isenção (uma para utilização como táxi e outras duas para deficientes físicos), tendo em vista o descumprimento de formalidades, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 07 e seguintes.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 20v), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 21 e seguintes, na qual sustenta que, com a substituição das normas isençionais previstas nas Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94 pela Lei nº 8.989/95 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 732/94) não houve “*revogação de direitos*”, mas prorrogação dos benefícios. Acresce que a própria Instrução Normativa nº 29/95 estabelece que as autorizações concedidas até 30 de novembro de 1994 com base na Lei nº 8.199/91, revigorada pela Lei nº 8.843/94. Cita precedente da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. Em relação ao adquirente ELPIDIO ARCANJO DA SILVA, diz que o fato de ser expedido o certificado de isenção após a emissão da nota fiscal de venda não pode ser motivo para a golsa, porquanto houve o expresse reconhecimento do direito à isenção.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 40 e seguintes, manteve em parte a exigência, determinando a exclusão do crédito tributário relativo ao táxi, que considerou correta a operação.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 50 e seguintes, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

À fl. 57, consta o documento original de depósito de 30% da exigência, tal como exige a lei processual administrativa para conhecimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10860.002609/97-52
Recurso : 114.895
Acórdão : 203-08.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Penso que, no caso concreto, há que se ter, antes de mais nada, consciência de que se trata de um incentivo fiscal de caráter social, dando aplicação às normas da Constituição Federal sobre a obrigação do Estado de prover proteção aos hipossuficientes, assim entendido em seu conceito mais amplo, não restrito, portanto, ao aspecto econômico.

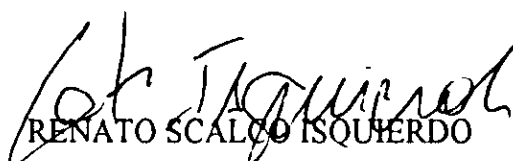
Verifica-se, pelo exame dos autos, que não houve, em nenhum momento, questionamento sobre a condição de deficientes físicos dos adquirentes dos veículos ou do seu direito à isenção. Prende-se a autoridade fiscal em detalhes formais, sem maiores importância, em face da questão principal, que é o direito dos adquirentes à isenção de que se trata.

Nos dois casos objeto do lançamento, dos adquirentes FRANK WILLIAM GUILHERMINO e MARIA CRISTINA DO REGO, houve a expedição de declaração de reconhecimento do benefício em 1994, sob a vigência da Lei nº 8.199/91, mas o veículo somente foi adquirido em 1995, já sob a vigência da Lei nº 8.989/95. Pretende a autoridade fiscal, com isso, que os adquirentes reiniciem todo o processo de reconhecimento da isenção, porque a lei anterior foi revogada, ignorando o fato de que o incentivo fiscal recriado pela Lei nº 8.989/95 é o mesmo da Lei revogada, e que deficiência física, como norma, não é temporária ou reverte-se. A declaração de reconhecimento do benefício expedida poderia, a qualquer tempo, ser revalidada, inclusive de ofício, uma vez cumpridos os requisitos da novel lei, que, repita-se, é mera revalidação da anterior.

Além disso, não se pode ignorar, toda a sorte de dificuldades fáticas que encontra um deficiente físico para encontrar um veículo com as adaptações necessárias às suas características, cumuladas com as eventuais dificuldades financeiras para adquirir um bem de alto valor, como um automóvel. É evidente que há necessidade de um prazo razoável entre o reconhecimento do benefício e a aquisição do veículo. Verifica-se que as aquisições ocorreram dentro desse prazo razoável, razão pela qual as considero regulares.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO